



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DO 15º VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
PERNAMBUCO.**

Processo nº
Ação Especial Cível

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS**, pelo Procurador(a) Federal que esta subscreve, nos autos da *AÇÃO ESPECIAL CÍVEL* em epígrafe, vem, perante V.Exa., oferecer **CONTESTAÇÃO** nos seguintes termos:

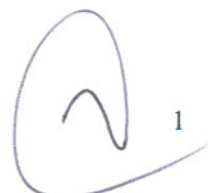
SÍNTESE DO PEDIDO

Alega autor que o seu benefício foi concedido no período do chamado “buraco negro”, em uma redução da renda mensal inicial – RMI.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

A título de questão prejudicial ao mérito, o Instituto Réu argüi a **DECADÊNCIA** do direito de revisar o cálculo da renda mensal inicial, posto que ultrapassados os 10 anos previstos no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como a **PRESCRIÇÃO** das prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, com base nas disposições do parágrafo único do citada art. 103, com as alterações introduzidas pela Lei 9.711, de 01/11/97, e pela MP nº 138/2003 que dispõem:

 1



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Parágrafo Único – “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo dos direitos dos menores, incapazes, e ausentes, na forma do Código Civil.”

MÉRITO

Em princípio, deve ser observado que só faz juz à revisão do “buraco negro” aquele segurado que teve seu benefício concedido após a entrada em vigor da constituição de 1988 e antes da Lei 8.213/91, como bem se observa do art. 144 da Lei 8.213/91.

Antes da CF/88 a regra para cálculo da RMI dos benéficos previdenciários era da seguinte forma: utilizava-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que compunham do período básico de cálculo (PBC) do benefício, mas a correção monetária só incidia sobre os 24 (vinte e quatro) primeiros, não sendo corrigidos os últimos 12 (doze).

Objetivando corrigir esta distorção legislativa, a CF/88 no seu art. 202 (redação originária), determinou que a correção monetário deveria incidir sobre todos os 36 salário-de-contribuição e não apenas sobre os 24 primeiros, como na regra anterior.

Ocorre, porém, que esta regra constitucional dependia de regulamentação por lei ordinária, o que só ocorreu com a edição da lei de benefícios (8.213/91). O “buraco negro”, portanto, é justamente o interregno em que a regra constitucional permaneceu sem regulamentação, ocasião em que se utilizava a legislação anterior.

 2



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

No entanto, os segurados não ficaram desamparados, porquanto a Lei 8.213/91 determinou a revisão da RMI dos benefícios concedidos nesse período, consoante se depreende da leitura do art. 144, *in verbis*.

“Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.”

Diante da imposição legal, o INSS promoveu a revisão dos benefícios concedidos no período acima, corrigindo monetariamente os últimos 36 salários-de-contribuição (PBC do benefício), reparando a distorção apontada.

Em vista disso, não o pedido do autor é inócuo, posto que já foi realizada pretendida revisão administrativamente.

PEDIDO

Pelo exposto, requer seja **JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos acima articulados.

Ad cautelam, em caso de eventual procedência, espera a Autarquia:

- a) seja aplicada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL;
- b) sejam os juros fixados a partir da citação, com base no Código Civil;
- c) seja a correção monetária fixada nos termos da Lei 6.899/81;
- d) não haja condenação honorários advocatícios nesta instância.

E. Deferimento.

Recife,

Luiz Henrique Diniz Araújo
Procurador Chefe da Consultoria
INSS/PE Mat. 1357411
OAB/PE 19.413

PROCURADOR FEDERAL